

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1230/82 (DRECAP-3 nº 146/81)

INTERESSADO: Paulo Buhner de Mitri

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1759/82 CESG - Aprovado em 10/11/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 29/12/1980, a Sra. Supervisora de Ensino do Liceu "Eduardo Prado" encaminhou ao sr. Delegado de Ensino da 13a DE / , Capital, o caso do aluno Paulo Buhner de Mitri, matriculado em 1977 na 3ª série do 2º grau, na referida escola.

1.2. É a seguinte a vida escolar do interessado:

- cursou em 1975, 1976 e 1977 a 1ª e 2ª séries e os três primeiros bimestres da 3ª série do 2º grau, no Colégio "Santa Cruz" - Habilitação Parcial, de Desenhista de Estruturas;

- em setembro de 1977 (último bimestre) transferiu-se para a 3ª série do 2º grau da Habilitação de Auxiliar Técnico em Eletrônica do Liceu "Eduardo Prado".

1.3. As irregularidades apontadas pelas autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação são as seguintes: o Regimento Escolar do Liceu Eduardo Prado não permite o recebimento de transferência nos três últimos meses do ano; consta que o aluno submeteu-se a processo de adaptação (fls.37 do apenso) em Desenho, Eletrônica, Física Aplicada, Físico-Químico e Redação e Expressão em Língua Portuguesa, referentes aos 3 primeiros bimestres da 3ª série, e, no entanto, as notas das adaptações foram lançadas apenas na ficha escolar do aluno, sendo computadas para a média final, o que não está previsto nas normas regimentais. Ainda mais: "sem esse cômputo, o aluno estaria reprovado em Física Aplicada, pois obteve nota 4,5". Há comprovante de realização da adaptação em Redação e Expressão em Língua Portuguesa e as demais adaptações constam apenas na ficha individual. Outra questão levantada é a de que os conceitos existentes no histórico escolar do Colégio "Santa Cruz" foram convertidos em notas, sendo adotada a aproximação para meio ponto, alterando, assim, a situação do aluno na escola de origem.

1.4. Quanto à disciplina Complementos de Matemática, constante no currículo adotado pelo Liceu Eduardo Prado em 1977, para a 3ª série da Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico em Eletrônica, não há nenhum registro de avaliação, embora a escola alegue que o conteúdo deste componente curricular integrava o conteúdo da Disciplina Matemática. Ao menos no caso em tela, não há nenhum registro que comprove este fato.

1.5. A disciplina "Eletricidade", componente curricular integrante dos mínimos profissionalizantes do currículo adotado pelo Liceu "Eduardo Prado" para a Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico em Eletrônica, também não consta em nenhum dos registros escolares do aluno.

1.6. A proposta da COGSP, ao analisar os autos é, no sentido de que seja regularizada a vida escolar do interessado para fins exclusivos de continuidade, de estudos, tendo em vista o cumprimento dos mínimos legais exigidos, não sendo possível, entretanto, a aceitação de Certificado de Habilitação Profissional Parcial, sem o cumprimento total dos mínimos exigidos para a respectiva Habilitação Profissional.

1.7. Através do Gabinete do senhor Secretário da Educação, o protocolado veio ter a este Conselho para análise e Parecer conclusivo.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se do caso de aluno que, após cursar as 02 primeiras séries da Habilitação Profissional de Desenhista de Estrutura e os três primeiros bimestres da 3ª série no Colégio "Santa Cruz", transferiu-se, no 4º bimestre, para a Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico em Eletrônica do Liceu "Eduardo Prado".

2.2. A rigor, o Liceu Eduardo Prado não poderia ter aceito a transferência do interessado, uma vez que não haveria, inclusive, tempo hábil, para cumprir todas as adaptações das matérias profissionalizantes previstas para a Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico em Eletrônica, uma vez que o aluno vinha sendo transferido de um curso em que fazia a Habilitação Parcial de Desenhista de Estruturas, Habilitação Profissional Parcial não pertencente à

mesma família ocupacional da Habilitação Parcial de Auxiliar Técnico em Eletrônica.

2.3. Deste modo é que, quanto ao processo de adaptação que o aluno deveria ter realizado em Desenho, Eletrônica, Física Aplicada, Físico Química, Português/Redação (fls.12), a Supervisora de Ensino manifesta-se no "sentido de que nada foi encontrado que pudesse comprovar que o aluno fez adaptação, a não ser o constante na ficha individual e na declaração do diretor da escola na época."

2.4. Por outro lado, a escola não poderia computar, para fins de promoção, as notas obtidas nas citadas adaptações, uma vez que, de acordo com o Regimento, devem ser considerados somente os estudos e notas obtidas no 4º bimestre. Assim, conforme consta nas fls. 35 do apenso, o aluno estava reprovado em Física Aplicada, com a nota 4,5. "Nesse caso, a medida correta por parte da escola seria submeter o aluno a processo de recuperação em Física Aplicada, o que não ocorreu." Aliás, a rigor, do ponto de vista pedagógico, o aluno deveria ter sido submetido à recuperação em todas as matérias cursadas em apenas 1 bimestre no "Liceu Eduardo Prado", pois é inadmissível que nesse bimestre tenha suprido os requisitos dos conteúdos dos três anteriores, habilitação profissional distinta."

2.5. Após uma análise das grades escolares estudadas pelo aluno no Colégio "Santa Cruz" e no Liceu "Eduardo Prado", em face dos mínimos legais exigidos para a expedição de Certificados de Conclusão de ensino de 2º grau, para fins exclusivos de continuidade de estudos, consoante inúmeros Pareceres deste Conselho para casos análogos, concordamos totalmente com o Parecer da Assistente Técnica da COGSP no sentido de que lhe seja expedido o Certificado de Conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos, substituindo o Certificado originalmente recebido pelo aluno de "Conclusão do Curso Colegial - 2º grau - Auxiliar Técnico de Eletrônica", uma vez que "o aluno não faz jus ao Certificado da Habilitação Profissional, senão após o cumprimento integral dos mínimos profissionalizantes".

2.6. "Em última análise, o currículo cumprido pelo aluno nas duas escolas, em face dos mínimos legais exigidos, fornece as seguintes informações:

a) cursou todas as matérias do núcleo comum e do artigo 7º da Lei nº 5692/71;

b) cumpriu mais de 300 horas - aula de mínimos profissionalizantes;

c) satisfaz mais de 2.200 hs. no total de curso."

2.7. Assim sendo, consoante orientação já emanada por este Conselho, em casos análogos, o Liceu Eduardo Prado somente poderá, expedir a Paulo Buhner de Mitri o certificado de conclusão de 2º grau, para fins de continuidade de estudos. Fará jus ao certificado de Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico de Eletrônica ou mesmo de Auxiliar Técnico Desenhista de Estruturas, quando cumprir integralmente as exigências legais, previstas para as referidas Habilitações.

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, deverá o Liceu Eduardo Prado, de São Paulo Capital, substituir o Certificado e Histórico Escolar expedidos em 25 de janeiro de 1978, a favor de Paulo Buhner de Mitri, que atestavam a sua conclusão, em 1977, do ensino de 2º grau, da Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico de Eletrônica, por um Certificado de Conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos .

3.2. Caso o aluno deseje o Certificado de Habilitação Profissional de Auxiliar Técnico de Eletrônica, deverá cumprir integralmente os mínimos profissionalizantes exigidos pela referida Habilitação Profissional.

3.3. Advirta-se o Liceu Eduardo Prado pela irregularidade cometida.

CESG, em 20 de outubro de 1982

a) Conselheiro Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente